



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00151/2013-5

PROCESSO Nº:00503421920125020000

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo; Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícia, s, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábe. is de Americana e Região e Outros 07.

SUSCITADO: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

EMENTA: EMENTA. EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. POSSIBILIDADE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DIREITO SUBJETIVO AO REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE ASSEGURADO EM LEI E MANUTENÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS PREEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, § 2º, CF/88 E LEI 10.192/2001 (arts. 9º, 10, 11, 12 e 13). O acolhimento da preliminar de falta de comum acordo, para ajuizamento do Dissídio Coletivo, não leva necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, mas inibe tão só o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho na fixação de cláusulas novas de condições de trabalho. Deste modo, pode e deve ser julgado o conflito quanto as cláusulas econômicas, pois a Lei 10.192/2001 (arts. 9º 10, 11, 12 e 13) assegura o direito subjetivo aos trabalhadores ao reajuste salarial na data base e, ipso iure, a correção das demais cláusulas de natureza econômica, reputando-se intocada a sobrevida das cláusulas sociais, constante das normas coletivas preexistentes entre as partes, por força da Súmula 277/TST.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE FALTACOMUM ACORDO e esclarecer, entretanto, que o acolhimento não leva necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, mas inibe tão só o exercício do Poder Normativo na fixação de cláusulas novas de condições de trabalho. Assim, partindo da premissa da existência de norma anterior negociada e, forte no cumprimento do mandamento constitucional (art. 114, § 2º, CF/88) de respeito às condições de trabalho previstas em instrumentos coletivos autônomos (acordos ou convenções coletivas de trabalho); bem como, firme na nova interpretação cristalizada na Súmula 277 do TST, reputa-se intocada e reconhece-se a sobrevida da CCT 2011/2012 preexistente entre as partes constante a fls. 515/527-Sindicato de

Santo André; fls. 529/542-Sindicato de Araraquara; fls. 543/556-Sindicato de Sorocaba; fls. 557/569-Sindicato de Marília; fls. 570/582-Sindicato de Araçatuba; fls. 584/596-Sindicato de Santos; fls. 601/614-Sindicato de Campinas; fls. 615/627-Sindicato de Americana, até porque há consenso entre as partes acerca da manutenção das cláusulas sociais preexistentes e renovação apenas das cláusulas econômicas (doc. 1 - e-mail - fls. 706/707 e fls.693 da defesa) Em decorrência lógica, resta PREJUDICADA, por maioria de votos, a análise da pauta de reivindicações, exceção feita ao reajuste salarial, cujas regras de julgamento são ditadas pela Lei 10.192/2001, vencido o Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, no tocante à apreciação das cláusulas 54ª (Estabilidade e Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) e 57ª (Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Moral), o qual junta voto divergente. A data base (cláusula 1ª) fica mantida em 1º (primeiro) de agosto de cada ano, pois a Lei 10.192/2001 garante a data base. No tocante à vigência (cláusula 2ª) indefere-se como postulada; defere-se na forma do Precedente Normativo 120 do C. TST, com vigência de 04 (quatro) anos para as cláusulas sociais, com a seguinte redação: "A presente Sentença Normativa vigorará pelo período compreendido de quatro anos para as cláusulas sociais, a contar de 1º de agosto de 2012 à 31 de julho de 2016 e de um ano para as cláusulas econômicas, quais sejam: 5ª (piso salarial), 6ª (reajuste salarial) e 23ª (vale-refeição)". Por votação unânime, 1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO COM RELAÇÃO ÀS CLAUSULAS ECONÔMICAS, com a fixação do reajuste salarial previsto na Lei 10.192/2001, em seus artigos 9, 10, 11, 12 e 13, que estabelecem o direito subjetivo dos trabalhadores ao reajuste salarial, na data base, pelo índice de 6,36% (cláusulas 5ª e 6ª - piso salarial e reajuste salarial) e, ipso iure, a correção das demais cláusulas de natureza econômica, a saber: 23ª - Vale-Refeição, respectivamente: cláusula 5ª (PISO SALARIAL): indefere-se como postulada; defere-se com a seguinte fundamentação: "No caso dos autos, verifica-se que o suscitado celebrou convenção coletiva com outros sindicatos do estado e ajustou o piso salarial de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais) e o reajuste de 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento). (...) Constatada, pois, a incorporação das cláusulas de reajuste em sua essência, os índices a serem considerados, com fundamento no artigo 9º, 10, 11, 12 e 13 e §§, da Lei 10.192/2001, são: piso salarial preexistente com correção pelo percentual de 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 31.07.2012, válidos a partir de 1º. 08.2012; considerando-se que o piso fixado na norma anterior era de R\$ 781,00, acrescido de reajuste de 6,36%, correspondente ao índice ajustado pelo suscitado em convenções coletivas celebradas com outros sindicatos do estado, fixa-se o piso salarial em R\$ 831,00."; cláusula 6ª (REAJUSTE SALARIAL): indefere-se como postulada; defere-se com a seguinte fundamentação: "Constatada, pois, a incorporação das cláusulas de reajuste em sua essência, os índices a ser considerados, com fundamento no artigo 9º, 10, 11, 12 e 13 e §§, da Lei 10.192/2001, são: reajuste salarial de 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 31.07.2012, válidos a partir de 1º. 08.2012."; cláusula 23ª (VALE-REFEIÇÃO): trata-se de cláusula preexistente negociada que fica mantida. O reajuste salarial de 6,35% acima concedido, ipso iure, abarca o vale-refeição. Considerando-se que a norma preexistente fixa o valor de R\$ 12,00, com o reajuste de 6,36%, o valor passa a ser de R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos); e 2) APLICAR O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 DESTA E. TRIBUNAL com a finalidade de proteger e prevenir o ambiente coletivo conflituoso, e fixo a estabilidade provisória de 90 dias aos empregados, contados a partir do presente julgamento, até por que dissociado do conjunto das cláusulas postuladas. Tudo nos termos da

fundamentação do voto da i. Relatora. Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

São Paulo, 5 de Junho de 2013

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE

IVANI CONTINI BRAMANTE

RELATORA

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI

PROCURADOR